



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.336/2021 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	05	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Desafeta bem móvel e autoriza doação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, 12/05/2021.

Vi-cePresidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que desafeta bem móvel e autoriza a doação à APAE de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/05/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A comissão em deliberação ao projeto de lei na reunião do dia 05 de maio de 2021 constatou a ausência do termo de doação entre o Ministério da Cidadania e o Município de Imbituba, bem como a declaração do conselho municipal de assistência social enviada ao Ministério da Cidadania.

Foram anexados pelo Poder Executivo, em 06/05/2021, o termo de doação do veículo firmado entre a união, por intermédio do Ministério da Cidadania e o município de Imbituba, bem como a declaração do Conselho Municipal de assistência Social aprovando a proposta de estruturação da rede de serviços socioassistenciais do SUAS – Objeto: aquisição de veículo de passeio, sendo a APAE a o CRAS as unidades socioassistenciais beneficiárias.

É o relatório.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

O presente projeto visa a desafetação de um veículo à APAE de Imbituba, o qual foi adquirido através do Termo de Doação de Veículo da Assistência Social, por intermédio do ministério da Cidadania e o município de Imbituba.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

Ressalta-se que o bem que se pretende desafetar e posteriormente doar à APAE é um veículo marca Fiat Grand Siena Attraticve 1.4, Flex, Cor Branca, Ano/Modelo 2020/2021, Chassi nº 9BD1710HM3393142, Renavam nº 01247819938, placa REI5G69, Patrimônio nº 40044.

Foram anexados: a minuta do termo de Doação a ser firmado entre o

1 Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



Município e a APAE, bem como a cópia do documento do veículo a ser doado e a avaliação do mesmo.

Constata-se, ainda, que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Atualmente tem-se na doação a natureza jurídica de forma contratual, contemplada pela legislação civil, pois para sua realização é necessário o acordo de vontade de duas partes.

A definição do que é a doação é trazida pelo novo código civil, que em seu artigo 538, diz “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

No projeto não há preterição de qualquer solenidade que o Direito Positivo, Municipal, Estadual ou Nacional, considere essencial para sua validade, tanto é verdade que o projeto esta sendo enviado para apreciação da Câmara de Vereadores porque haverá intervenção em bem próprio público, há a disposição de vontade do doador de doar e do donatário em receber, logicamente este último com a anuência do Poder Legislativo, sendo esta a razão da existência do presente Projeto de Lei.

No que toca as emendas 01 e 02 ao projeto de lei, tem-se que é perfeitamente possível, eis que em consonância com o art. 70 §4º do Regimento Interno, pois visa completar o texto do projeto de lei, definindo que a APAE a ser beneficiada é a de Imbituba, constando inclusive o CNPJ da mesma.

Portanto, apesar de o instituto da desafetação retirar a finalidade pública de um bem, eliminando partes de sua proteção e transformando-o em disponível e alienável, o bem público em comento será revertido em proveito da APAE de Imbituba para realizar seus serviços, que são muito relevantes para a comunidade imbitubense, cuidando e melhorando a vida de muitas famílias da cidade, elevando como referência no tratamento de crianças e adultos com deficiências.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto com as emendas apresentadas não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da LO.

Passa-se à Comissão de Finanças para a sua análise.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.336/2021, com as



emenda 001 e 02.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 12 de maio de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.336/2021, com as emendas 001 e 02.

ausente
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco da Costa
Membro